



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.404.735 - RS
(2011/0042053-9)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MARCELO LEÃO LUCIETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, IV, DA LEI N. 8.212/91. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ART. 195, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

I – O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão com base em fundamentos eminentemente constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte.

II – A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.404.735 - RS
(2011/0042053-9)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MARCELO LEÃO LUCIETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, ao fundamento de que a lide foi dirimida em base eminentemente constitucional.

Sustenta a Agravante, em síntese, que “Ainda que se entenda pela inadmissibilidade do recurso especial, o que se admite para argumentar, não se pode negar monocraticamente o provimento a inconformidade, porquanto não se enquadra nas hipóteses legais. Diversamente do que afirmou a decisão agravada, a matéria recursal não é estritamente constitucional, porquanto a Agravante deduziu argumentos relativos à interpretação e à aplicação do texto legal que instituiu a exação impugnada” (fls. 759/760e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.404.735 - RS
(2011/0042053-9)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MARCELO LEÃO LUCIETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 753/755e):

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento da ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão de inadmissão do Recurso Especial interposto perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 241/243e).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal.

Posto isso, a admissibilidade de Agravo de Instrumento de Decisão Denegatória de Recurso Especial depende da observância de requisitos extrínsecos, vigentes no momento da sua interposição.

Consoante inteligência do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001 e anteriormente à vigência da Lei n. 12.322/2010), à parte agravante incumbia, sob pena de não conhecimento do recurso, além da comprovação do recolhimento do preparo (art. 511 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC), o ônus da formação do instrumento, que, no momento da interposição do recurso de agravo, obrigatoriamente, deveria conter cópias autênticas (permitida a declaração pelo próprio advogado): i) do acórdão recorrido; ii) da certidão da respectiva intimação; iii) da petição de interposição do recurso denegado; iv) das contrarrazões; v) da decisão agravada; vi) da certidão da respectiva intimação; vii) das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado; e viii) de peças necessárias à admissibilidade do Recurso Especial e para o deslinde da controvérsia apresentada.

No caso concreto, ao analisar a questão referente à validade da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/91, o Tribunal de origem assim consignou (fls. 132/135e):

O c. STJ tem entendimento unânime no sentido da constitucionalidade da contribuição prevista no art. 22, inciso, IV, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99:

(...)

Ademais, a Corte Especial deste Regional rejeitou incidente de arguição de inconstitucionalidade a respeito da exação prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, sedimentando o entendimento de que a exação encontra fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea "a", da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, sendo legítima a sua imposição por meio de lei ordinária, em decisão assim ementada:

(...)

Esta forma de atuação não desqualifica, de modo algum, a caracterização jurídica da prestação da empresa, que denota feição nitidamente remuneratória. Desse modo, a retribuição do serviço prestado pelo associado subsume-se na previsão do art. 195, I, a, da Constituição, ao prever que a contribuição previdenciária a cargo "do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei" incidirá também sobre "rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício"

(...)

De igual forma, improcede qualquer alegação de que haveria bis in idem da contribuição ora debatida e aquela devida pelos médicos autônomos, tendo em vista tratar-se de duas contribuições distintas entre si, uma prevista no art. 195, I, "a", da CF e a outra no art. 195, II da CF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante se depreende do julgado, o acórdão impugnado possui como fundamento matéria eminentemente constitucional, porquanto o deslinde da controvérsia deu-se à luz do art. 195, I, da Constituição da República.

O recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar a questão controvertida, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Magna.

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
COOPERATIVA. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, IV,
COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/1999.
FUNDAMENTO DE VALIDADE. ART. 195, I, A, DA
CF. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO
EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.**

1. A questão debatida nos autos foi resolvida pelo Tribunal de origem à luz de fundamento eminentemente constitucional, qual seja, exação prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, encontra fundamento de validade no art. 195, inciso I, a, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, sendo legítima a sua imposição por meio de lei ordinária, escapando, assim, à competência desta Corte em sede de recurso especial.

Precedentes: EDcl no AgRg no Resp 789.276/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 04/05/2006; AgRg no AREsp 8.124/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.343.078/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014 - destaque meu).

*Isto posto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento, porquanto manifestamente inadmissível.*

Publique-se e intime-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0042053-9

AgRg no
Ag 1.404.735 / RS

Números Origem: 00178914720084047100 00379443820104040000 178914720084047100
379443820104040000

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MARCELO LEÃO LUCIETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Contribuição sobre
Nota Fiscal de Execução de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MARCELO LEÃO LUCIETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.